

ACÓRDÃO

Processos: TC-020101.989.25-9 e TC-020116.989.25-2

Representantes: Rodolfo Roberto Prado e
Jean Carlos Sena de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Guará

Responsável: Filipe Furtado da Rocha (ex-Prefeito) e Túlio de Mattos Figueiredo (Prefeito atual)

Assunto: Representações em face do edital da Concorrência Pública nº 02/2025, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição dos resíduos sólidos domésticos e lixo domiciliar.

Valor estimado: R\$ 3.180.240,00.

Advogados: Rodolfo Roberto Prado – OAB/SP nº 351.666; Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP 185.924); Natalia Maria Broleze (OAB/SP 426.686).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO/DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ECONÔMICA. EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS IMPRECISAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO À ACEITAÇÃO DA DAIL. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA FROTA DESACOMPANHADA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS ESSENCIAIS. INSUFICIÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE E REPACTUAÇÃO. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE REGISTRO/VISTO JUNTO AO CREA/CAU E DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL. VISTORIA FACULTATIVA COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, decidiu pela **procedência parcial** das representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guará que, caso decida prosseguir com o certame (Concorrência Pública nº 02/2025), promova as seguintes alterações no ato convocatório:

- i. reveja a cláusula editalícia que estabelece limite etário para a frota, de modo a fundamentar tecnicamente a pertinência da exigência adotada, demonstrando, mediante estudos objetivos, sua correlação com ganhos efetivos de desempenho, segurança, confiabilidade e continuidade da prestação dos serviços, bem como os respectivos impactos sobre os custos estimados da contratação e da execução contratual, especialmente diante da possibilidade de prorrogação do ajuste, promovendo, ainda, a adequada definição das condições de incidência da exigência ao longo da vigência contratual;
- ii. admita a reunião de empresas em consórcios ou apresente justificativas consistentes e sólidas para a proibição à participação, de modo a assegurar segurança jurídica ao procedimento licitatório;
- iii. segregue os custos unitários entre serviços de “coleta e transporte” e de “disposição final”;
- iv. disponibilize as memórias de cálculo e parâmetros utilizados para sua formação, em nível de detalhamento compatível com a transparência e a formulação das propostas;
- v. observe, na elaboração do orçamento estimativo, a adequada utilização de fontes de pesquisa compatíveis com a natureza dos serviços de engenharia, priorizando bases oficiais e referências técnicas, com emprego de pesquisa de mercado apenas de forma complementar e justificada;
- vi. complemente o instrumento convocatório com o necessário detalhamento operacional do objeto, podendo adotar como referência orientações técnicas especializadas, a exemplo das emitidas pelo IBRAOP;



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

vii. adeque as exigências de saúde e segurança do trabalho, substituindo o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), em conformidade com a regulamentação vigente;

viii. especifique, de forma detalhada, a modalidade de licença ambiental exigida; e

ix. inclua expressamente a definição da data-base para fins de reajustamento contratual, nos termos do § 7º do art. 25 c/c art. 92, inciso V, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, **recomendou-se** à Origem:

i. avalie a previsão expressa de aceitação da Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (DAIL), quando cabível, evitando exigências incompatíveis com o regime ambiental aplicável;

ii. reexamine a disciplina relativa à licença de operação do aterro, com a devida delimitação de responsabilidades e esclarecimento quanto às hipóteses de subcontratação da destinação final dos resíduos;

iii. adeque os itens 5.5.a, 5.5.b.1 e 5.5.e.1 do edital aos termos da Súmula 49 deste Tribunal e à jurisprudência consolidada, afastando exigências de registro e comprovação de vínculo profissional em fase de habilitação, por configurarem restrição indevida à competitividade; e

iv. aperfeiçoe a disciplina da repactuação contratual, em conformidade com o § 8º do art. 25, o § 4º do art. 92 e o art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

Registrou, por fim, na hipótese de relançamento do certame, deverá o Órgão licitante atentar para a necessária republicação do edital, conforme estabelece o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Redator